



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.721740/2015-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2023  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2012 a 28/02/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS PROVENIENTES DE APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DO IRPJ OU DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Débitos de contribuições previdenciárias não podem ser compensados com supostos créditos provenientes de prejuízo fiscal do IRPJ ou de base negativa da CSLL em função de expressa vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou improcedente impugnação contra glosa de compensação declarada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 12/2012 a 02/2015, conforme Relatório Fiscal às fls. 120 e seguintes.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 276 e ss):

AI lavrado sob DEBCAD nº51.047.961-8 no valor de R\$4.294.253,34 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro

centavos) valores originários sem juros e multa, referente a glosa de compensação da contribuição destinada ao financiamento dos benéficos concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, declarada em GFIP; e

AI DEBCAD n.º 51.047.962-6 no valor de R\$743.361,97 (setecentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) valores originários sem juros e multa referente ao lançamento de diferença de RAT não declarada em GFIP.

Durante o procedimento fiscal a autoridade lançadora constatou que a empresa informou compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas dos referidos segurados e também a cota patronal.

A empresa regularmente intimada, entre outras intimações, informou que as compensações feitas foram decorrentes da desoneração da folha de pagamento e créditos fiscais IRPJ e CSLL.

A empresa informou também que possui demanda judicial, autuada sob o n.º 36337-32.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036880-5), distribuída à 6ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para afastar a ilegal e inconstitucional limitação imposta pelo Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000, para permitir o exercício do direito à compensação dos créditos fiscais da autora, advindos da apuração do IRPJ e da CSLL, sejam de saldo negativo (IRPJ e CSLL), sejam de base negativa (CSLL) ou prejuízo (IRPJ), com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Informa ainda que:

“a autuada declarou incorretamente em GFIP o FAP dos exercícios de 2012, 2013 e 2014. A aplicação do índice FAP à alíquota RAT resultou em uma alíquota “RAT – ajustado” inferior ao índice correto no referido período. Com estes procedimentos, a TEKA deixou de declarar e de recolher a integralidade da RAT. O crédito previdenciário correspondente foi lançado no AI n.º 51.047.962- 6”

Diz o relatório:

*“A contribuinte alegou, em resposta ao Termo de intimação n.º 1, em síntese: que utilizou créditos fiscais do IRPJ e CSLL para compensar a contribuição previdenciária, com base em decisão judicial transitada em julgado. Que o procedimento compensatório adotado, em consonância ao regramento simplificado previsto na Lei Federal n.º 9.430/96, restou devidamente informado à RFB em duas oportunidades, sendo a primeira através da apresentação de consulta realizada no Processo Administrativo n.º 13971.720792/2012-49, e a segunda no momento de entrega de cada GFIP.”*

Em virtude da similaridade do assunto tratado a autoridade lançadora transcreve para o relatório fiscal excertos extraídos da Informação Fiscal n.º 17/2014 proferida no processo n.º 13971.720218/2014-52, o qual trata de pedido de revisão de ofício da constituição de créditos de IRRF, CSRF, CONFINS e PIS, da empresa autuada.

Nos excertos transcrito, consta a seguinte conclusão:

*“Por conseguinte, vez que declarada a ineficácia da consulta formulada, e devidamente ciente de tal decisão na data indicada pelo termo de abertura virtual do documento, demonstra-se improcedente as vinculações compensatórias de débitos dos períodos de apuração 12/2011 a 04/2014, realizadas pela pessoa jurídica com base no processo administrativo n.º 13971.720792/2012-49, cuja entrega das declarações DCTF relacionadas ocorreu em momento subsequente (...)”*

E conclui:

*“Extrai-se das informações acima que o crédito, objeto de compensação em GFIP, tem a mesma natureza daquele tratado no âmbito do processo administrativo n.º 13971.720218/2014-52, qual seja: saldos negativos de IRPJ, base de cálculo da*

*CSLL e prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e CSLL, objeto da demanda judicial retro mencionada.*

*Pelos motivos acima expostos, são improcedentes as compensações informadas em GFIP, com lastro nos créditos fiscais de IRPJ e CSLL objeto da ação judicial de nº2005.34.00.036880-5.”*

A autoridade lançadora informa também que a ação judicial em apreço foi impetrada em 08/12/2005 e que naquela época a competência de arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias não eram da Secretaria da Receita Federal e sim do Ministério da Previdência Social e desta forma temos que a sentença autorizou a empresa a proceder as compensações de créditos “com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”, o que não incluía a compensação com contribuição previdenciária, por falta de previsão legal.

Neste ínterim cita o art.460 do CPC, que versa sobre os limites da sentença judicial, bem como as leis nº11.457/07 e 9.430/96.

E conclui dizendo que:

*“ainda que a fiscalizada de fato detivesse o crédito pleiteado, não teria amparo legal para promover a compensação com as contribuições previdenciárias. Desta forma, são indevidas as compensações declaradas em GFIP, a título de saldo negativo, base negativa e prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e da CSLL.*

Em análise dos valores compensados a autoridade lançadora concluiu que os cálculos dos valores referente a compensação contribuição previdenciária relacionada à desoneração da folha de pagamento estão corretos e verificou também que as compensações referem-se ao período de 13/2012 a 02/2015, não havendo compensação para o período de 01 a 12/2012.

E, levando-se em conta que a contribuição patronal incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais foi objeto de compensação integral, em decorrência da desoneração da folha de pagamento os valores objeto da glosa recaíram sobre as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e da RAT, no valor de R\$8.878.727,76 referente a contribuição descontada dos segurados e R\$4.294.253,34 da RAT.

Ressalta que a autuada declarou FAP diverso daquele atribuído a ela e que de acordo com as informações divulgadas pelo Ministério da Previdência Social as alíquotas do FAP para o período 01/2012 a 12/2014 é 1,5324, 1,5301 e 1,5276 respectivamente e que ela informou ter utilizado o FAP original por discordar dos critérios e enquadramento utilizados pelo MPS para o novo cálculo.

Descreve as alegações da autuada para justificar a alíquota do FAP utilizado por ela e diante dos esclarecimentos constatou-se que ela contestou perante o INSS a classificação de alguns benefícios acidentários, os quais têm impacto no cálculo do FAP.

A autoridade lançadora informa a metodologia usada para atribuir um determinado FAP a uma empresa e que há recursos interpostos pela empresa para reversão de benefícios acidentários em previdenciários pendentes de decisão definitiva por parte do INSS. Diz a autoridade lançadora:

*“Ocorre que o pedido de reenquadramento de auxílio-doença acidentário em previdenciário, formulado perante o INSS, não tem o condão de suspender ou alterar o FAP, eis que, como visto, o mesmo é atribuído à empresa pelo MPS e a sua suspensão e eventual alteração devem ser obtidas perante este Ministério por meio do processo administrativo previsto no art.202-B do Decreto nº3.048/99, na redação do Decreto nº7.123/10.*

E continua:

*“O Termo de Intimação Fiscal nº08 oportunizou a TEKA a apresentar eventuais impugnações apresentadas ao MPS. Assim, como mencionamos anteriormente, a*

*mesma informou não ter localizado contestações administrativas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do MPS, que versem sobre o cálculo do FAP. Desta forma, considera-se devido o FAP atribuído à empresa pelo MPS.”*

A autoridade lançadora traz no relatório fiscal tabela demonstrativa das alíquotas de RAT e FAP para o período fiscalizado e demonstra nesta planilha por competência a diferença de alíquota RAT ajustado.

Ressalta que o crédito tributário apurado em decorrência da glosa de compensação da RAT, objeto do Auto de Infração tem como base de cálculo a remuneração dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais e que a RAT encontra-se declarada nas GFIP's para o período.

Ressalta que todos os valores foram devidamente declarados em GFIP e devido a isto há a concordância da empresa em relação aos elementos necessários a constituição do crédito tributário, quais sejam, os fatos geradores de contribuição previdenciária, sua base de cálculo, alíquota, competência, identificação do sujeito passivo e outras ocorrências e que a compensação declarada está sendo em parte glosada o que restabelece a exigência da contribuição correspondente, objeto deste lançamento.

Informa que em relação ao FAP foi apurada a diferença entre a contribuição declarada e a devida e lavrado o auto de infração respectivo (DEBCAD 51.047.962-6).

A contribuinte foi cientificada em 13/07/2015, através da abertura de sua Caixa Postal Eletrônica conforme documentos do processo contidos nas folhas 226/228 do processo – Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal, Termo de Abertura de Documento e Termo de Ciência por Abertura de Mensagem respectivamente e apresentou impugnação no dia 12/08/2015 a saber:

A impugnante após breve relato dos fatos diz que:

*“a glosa das compensações decorreram do não-reconhecimento da possibilidade de compensação de outros tributos com débitos de contribuições previdenciárias, além do questionamento da efetiva validade do crédito que a impugnante possui, decorrente do trânsito em julgado de ação judicial na qual foi apurado crédito tributário federal de R\$305.334.565,07 – atualizado até Julho/2014, conforme laudo de auditoria anexo.”*

Aduz que a autoridade lançadora formalizou dois processos distintos que evidentemente dependem dos mesmos elementos de prova para comprovação dos ilícitos, e que há a necessidade de pronta conexão desses procedimentos administrativos, com vistas a facilitar a produção de provas e a evitar divergência entre as decisões futuramente proferidas.

Quanto ao mérito ressalta que após a criação da Super Receita a Lei 11.196/05 em seu art.114, alterou o art.7º do Decreto 2.287/86 e que em suma a SRF antes de proceder a restituição ou ressarcimento de tributos ao contribuinte, passou a ser obrigada a verificar a existência de eventuais débitos em aberto, perante a Fazenda Nacional, nos quais incluem SRF, PGFN e INSS.

Diz:

*“Fato é, portanto, que a compensação entre débitos administrados pelas antigas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária (INSS) passou a ser permitida, melhor dizendo, obrigatória!*

*Por este motivo, evidente o direito da impugnante à compensação pretendida, sob pena de contrariar as pretensões do legislador infraconstitucional, iniciadas com a criação da chamada Super Receita.”*

Ressalta ainda que o parágrafo 2º do art.7º do Decreto-Lei nº2.287/86, alterado pela mesma lei, elenca os tributos que serão compensados, antes de efetuada a restituição ou ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal – SRF, que são as contribuições instituídas a título de substituição, contribuições já inscritas na dívida ativa do Instituto

Nacional do Seguro Social e contribuições previstas nas alíneas a, b e c, parágrafo único, artigo 11 da Lei nº8.212/91

Assim, é plenamente possível a compensação pretendida, sob pena de contrariar a legislação de regência.

Cita o art.170 do CTN o art.66 e parágrafos da lei 8.383/91, cita também o art.74 da lei 9.430/96 e o art.49 da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637/02.

Colaciona julgados de tribunais e conclui que desde a unificação da arrecadação dos tributos federais e das secretarias da Receita Previdenciária e Receita Federal, bem como da expressa previsão contida na Lei nº9.430/96, é possível as compensações de tributos de qualquer espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal, desta forma, as compensações efetuadas pela impugnante resta evidente que são plenamente válidas e legais.

Alega:

*“No presente caso, verifica-se que, se respeitado o princípio da verdade material dos fatos, com uma análise robusta da documentação disponibilizada pela impugnante, poder-se-ia, facilmente, concluir que a impugnante dispunha dos créditos utilizados para compensação das contribuições previdenciárias objetos da autuação, não levaria a impugnante às duras penas pretendidas no presente processo.”*

Cita doutrina a respeito do princípio da verdade material e diz que a fiscalização desconsiderou em absoluto a realidade dos fatos, a qual só poderá ser verificada com uma análise mais criteriosa, inclusive por meio da realização de diligências e que esse atributo particular do procedimento administrativo permite o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após o lançamento efetuado pela fiscalização.

*“Posto isso, necessário o imediato cancelamento da presente autuação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que os fundamentos da impugnante e demais documentos são claros e eficientes para comprovar todos os argumentos aqui expostos.”*

Aduz que a multa de 75% contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que aplicação desta não deve seguir os critérios pessoais do administrador e sim os padrões comuns da sociedade e que tal multa representa confisco e diz que há a possibilidade da redução da multa nestes casos.

Para ilustrar cita acórdãos do STF que reduz a multa para 20% em observância ao princípio da vedação do confisco.

Alega não ter agido em momento algum com má-fé ou dolo e que devido a isto é imperioso o cancelamento da multa de ofício.

Pede que sejam considerados insubsistentes os autos de infração e que sejam totalmente cancelados.

É o Relatório

O colegiado da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM IRPJ E CSLL. GLOSA

As compensações de contribuição social previdenciária somente podem ser efetuadas com créditos de mesma natureza.

Não há embasamento legal para que se aceite a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL para o fim colimado, redundando, necessariamente, em compensação indevida passível de glosa.

MULTA APLICADA

A aplicação de multa moratória bem como a sua atualização pela SELIC encontram respaldo na Lei 8.212/91, em seu artigo 35, na redação dada pela Lei 11941/09.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 10/2/2016 (fls. 372), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/3/2016 (fls. 373 e ss), por meio o qual devolve a este Conselho parte das teses já submetidas à apreciação de primeira instância, quais sejam:

1 – após discorrer sobre o procedimento de compensação de ofício, alega que a partir de uma evolução legislativa, após a unificação da então Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passou a ser permitida a compensação de valores entre os débitos e créditos administrados pelos dois órgãos unificados, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005, que em seu artigo 114, alterou o artigo 7º do Decreto nº 2.287, de 1986, que passou a ter a seguinte redação:

Artigo 114. O artigo 7o do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito."

Dessa forma entende ser evidente o direito da recorrente à compensação por ela efetuada e glosada pelo Fisco Federal, citando ainda o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para amparar suas pretensões recursais.

Prossegue solicitando que o presente Processo Administrativo Fiscal e o de número 13971.721740/2015-32 sejam considerados conexos e julgados conjuntamente a fim de facilitar a produção de provas.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente declarou em GFIP a extinção de débitos de contribuições previdenciárias (contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, declarada em GFIP) ali apurados pela pretensa compensação com créditos provenientes de saldos negativos do IRPJ ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Alega ser tal procedimento permitido considerando que na chamada compensação de ofício existiria tal permissão.

Ressalte-se que já desde a impugnação a recorrente não contesta o lançamento de diferença de RAT não declarada em GFIP.

Inicialmente cabe esclarecer que a compensação de ofício não se confunde com a compensação a pedido, enquadrando-se nessa última a compensação declarada em GFIP, conforme efetuada pela recorrente.

A compensação de ofício somente se opera quando na análise de um pedido de restituição de tributos verifica-se que o solicitante é devedor à Fazenda Nacional, tendo rito e legislação próprios, qual seja a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Já a compensação a pedido se opera quando o contribuinte efetua pagamento indevido ou a maior que o devido e deseja utilizar o saldo a seu favor para extinção de outros tributos próprios, momento em que solicita ao Fisco Federal a compensação (e não a restituição), seja, no período a que se refere o lançamento, por meio de GFIP, caso os débitos/créditos se refiram a tributos previdenciários, seja por meio de DCOMP para os demais débitos, estando sujeita à ulterior homologação.

No caso concreto não há pedido de restituição, logo não se aplica a hipótese de compensação de ofício, até porque os créditos alegados não são passíveis de restituição.

Os supostos créditos seriam oriundos de prejuízo fiscal (ou de apuração da base de cálculo negativa da CSLL, que tem Procedimento semelhante), que é o resultado negativo decorrente da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real. Contrapõe-se ao prejuízo contábil, pois enquanto este se origina na contabilidade, o prejuízo fiscal tem sua origem na determinação do lucro real: partindo-se do resultado do exercício, são efetuados os ajustes de adição e exclusão na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Se após esses ajustes o resultado final apurado for negativo, será denominado prejuízo fiscal. Esse eventual prejuízo fiscal apurados em períodos anteriores podem ser compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.

Entretanto, tais ‘créditos’ num primeiro momento nem mesmo gozam de certeza e liquidez, pois ainda podem ser auditados num período de 5 (cinco) anos, de forma que não são passíveis de restituição. Já quanto à sua utilização em compensação, a regra está na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim estabelece:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **somente se aplica às pessoas jurídicas** que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante **do prejuízo fiscal** utilizado para a compensação.” (grifou-se)

Além da possível utilização desses ‘créditos’ em compensação com lucros de períodos posteriores, em alguns parcelamentos com regras especiais permitiu-se a utilização de

créditos oriundos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para amortização de multas e juros, como é o caso do Refis de 2000, e do parcelamento da Lei nº 11.941 e suas reaberturas, dentre alguns outros poucos, porém tudo por lei específica, já que a lei geral não permite tal compensação.

Assim, não há permissão legal para a utilização desses créditos em compensação de outros débitos, mormente de contribuições previdenciárias, pois, quanto a estas, na época dos fatos existia expressa determinação legal vendando que fossem compensadas com créditos de outros tributos, ou seja, somente era admitida a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de mesma natureza, pois conforme art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, vigente à época dos fatos:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Lei 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

As hipóteses de compensação das contribuições previdenciárias estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos, nos termos estabelecidos pela RFB:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vigia à época dos fatos a Instrução Normativa RFB 1300/2012, que assim disciplinava:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

...

Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

...

Assim, conforme aponta o julgador de piso:

Vê-se aí, claramente, que as compensações de contribuição social previdenciária somente podem ser efetuadas com créditos de mesma natureza.

Tratam-se de legislações tributárias especiais para o tributo em comento.

Dessa maneira, entendemos que não haveria como aplicar ao caso, também, o disposto nas Leis 8.383/1991, 11.196/2005 e 9.430/1996 como pretende o impugnante.

Não há, portanto, embasamento legal para que se aceite a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL para o fim colimado, redundando, necessariamente, em compensação indevida passível de glosa, em consonância com o praticado pela autoridade fiscal

...

Por força da vedação legal expressa, é evidente que as compensações efetuadas em GFIP pela empresa atuada, envolvendo créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e débitos de contribuições previdenciárias, são totalmente indevidas. Conseqüentemente, mostra-se correta a exigência das contribuições não recolhidas e dos

Por fim, há que se ressaltar que a partir da alteração da Lei 11.457, de 2007, pela Lei 13.670, de 2018, passou a ser permitida, em alguns casos, a chamada compensação cruzada. Vejamos:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Entretanto tal alteração legal não se aplica ao caso concreto, seja por suas próprias previsões, seja porque em matéria tributária a lei nova não retroage, nem mesmo para beneficiar o contribuinte, ou seja, aplica-se a lei da data da ocorrência do fato gerador, de forma

que os efeitos da lei nova não aplicam aos fatos geradores ocorridos no passado, à luz do que disciplina o art.144 do CTN.

Por fim, cabe ressaltar que o PAF 13971.721739/2015-16 está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, de forma que não há qualquer prejuízo ao contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva